

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº:13971/000.292/95-25  
RECURSO Nº : 07.251  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990 A 1992  
RECORRENTE: ALEXANDRE BUSARELLO  
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS  
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.434 RPI 303-D. 146

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício de 100% deve ser convolada ao percentual de 75% tendo em vista as disposições da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, Inc. II, letra "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**ALEXANDRE BUSARELLO**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.368, de 26.02.97; excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991 e convolar a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber, que não admitiram a uniformização do percentual de arbitramento dos lucros.

  
**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**  
PRESIDENTE

  
**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13971/000.292/95-25  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.434

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13971/000.292/95-25  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.434

RECURSO Nº.: 07.251  
RECORRENTE: ALEXANDRE BUSARELLO

RELATÓRIO

ALEXANDRE BUSARELLO já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa MALBU INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA., CGC nº 75.307.959/00001-73 que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1990 a 1992, gerando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13971/000.289/95-11, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.943 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial para reduzir os percentuais de arbitramento, convolar a multa de 100% para 75%, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão nº 103-18.367, de 26/02/ 97.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando ainda, a impossibilidade da tributação automática reflexa na pessoa dos sócios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13971/000.292/95-25  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.434

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, uma vez improcedente a arguição preliminar.

A rejeição da preliminar de impossibilidade da tributação automática fica afastada pela própria redação do artigo 403 do RIR/80, embasador da autuação, que explicita a presunção legal de distribuição do lucro arbitrado aos sócios.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, reduzir a multa de 100% para 75% e, excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 28 de fevereiro de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

